

É neste contexto — e no quadro do progressivo desenvolvimento aduaneiro ultimamente empreendido — que se filia o presente diploma e que a abolição total dos direitos de exportação adquire pleno significado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A partir de 1 de Janeiro de 1966 são isentas do pagamento de direitos de exportação todas as mercadorias constantes da respectiva pauta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Portaria n.º 21 477

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e tendo em consideração os limites de taxas de juro estabelecidos no mesmo artigo, fixar, sob proposta do Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias, os seguintes limites superiores para as taxas de juro a abonar pelos bancos comerciais:

- a) 0,5 por cento, nos depósitos à ordem;
- b) 1 por cento, nos depósitos com pré-aviso inferior a 15 dias;
- c) 1,25 por cento, nos depósitos com pré-aviso igual ou superior a 15 dias, mas não a 30 dias;
- d) 2,5 por cento, nos depósitos a prazo ou com pré-aviso iguais ou superiores a 30 dias, mas não a 90 dias;
- e) 3 por cento, nos depósitos a prazo superior a 90 dias, mas não a 180 dias;
- f) 3,5 por cento, nos depósitos a prazo superior a 180 dias e até um ano.

Ministério das Finanças, 18 de Agosto de 1965. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 46 495

O problema do pagamento de contribuições e impostos e demais receitas do Estado por um único meio admissível — a moeda legal — determinava dificuldades aos contribuintes, nomeadamente aos que residiam em locais diferentes dos da cobrança.

Para se obviar a essas dificuldades, foi promulgado o Decreto n.º 7248, de 25 de Janeiro de 1921, que permitia aquele pagamento mediante a utilização de vales de cor-

reio, ordens postais, cheques da Caixa Económica Portuguesa ou outra forma legal de remessa de dinheiro por intermédio do correio.

Mais tarde, o artigo 8.º do Decreto n.º 19 968, de 29 de Junho de 1931, retomou o problema, facultando aqueles pagamentos por meio de vales do correio.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 32 677, de 20 de Fevereiro de 1943, regulamentado pelo Decreto n.º 32 678, da mesma data, estabeleceu que os pagamentos nas tesourarias da Fazenda Pública, até ao relaxe, provenientes de contribuições e impostos se efectuariam em moeda corrente, por vales do correio, cheques do Banco de Portugal e da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou visados por qualquer destes estabelecimentos.

Apesar das medidas promulgadas, parece não se terem alcançado os objectivos pretendidos, particularmente quanto ao uso do cheque, não obstante achar-se hoje tão generalizado que nos grandes centros constitui, pelas facilidades que oferece, um meio de pagamento corrente.

Importa, por isso, rever o sistema em vigor, actualizando-o e eliminando as formalidades que dificultam o seu normal funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os pagamentos nas tesourarias da Fazenda Pública, até ao relaxe, de contribuições e impostos ou de rendimentos de outra natureza, e bem assim os que devam realizar-se noutros cofres do Tesouro embora respeitem a **entradas** por operações de tesouraria, efectuar-se-ão em moeda corrente, por vales do correio, por cheques do Banco de Portugal ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou por cheques emitidos ou visados por qualquer estabelecimento bancário.

§ 1.º Os vales de correio ou cheques a que se refere este artigo serão emitidos ou endossados à ordem do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que se tiverem de efectuar os pagamentos, de qualquer outro exactor do Tesouro ou do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro.

§ 2.º Os vales do correio ou cheques deverão conter a sobrecarga a vermelho «Pagamento de dívidas ao Estado».

Art. 2.º Os bancos ou casas bancárias que tiverem visado cheques, nos termos da parte final do artigo anterior, ficarão responsáveis pelo valor dos mesmos, devendo, para isso, cativar logo nos depósitos sacados as respectivas importâncias.

Art. 3.º Os cheques e vales do correio destinados a pagamentos nas tesourarias da Fazenda Pública serão enviados, sob registo, acompanhados de um sobrescrito devidamente endereçado, para devolução imediata como correspondência oficial dos respectivos recibos.

§ único. Nenhum exactor do Tesouro poderá arrecadar qualquer importância, a título de emolumento, pela cobrança efectuada nos termos deste decreto-lei.

Art. 4.º As tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos capitais de distrito e as dos bairros fiscais procederão, quanto aos vales do correio que lhes sejam enviados para os fins deste decreto-lei, como as demais tesourarias, relativamente ao serviço de pagamento de vales de correio.

Art. 5.º Os cheques referidos no artigo 1.º serão transfe-ridos, nos mesmos prazos e com as formalidades estabelecidas para as passagens de fundos em moeda corrente, para o Banco de Portugal, sede, filial ou agências, como caixa geral do Tesouro, que procederá ao recebimento da respectiva importância das entidades que os tenham